



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000945/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CLAUDINEI GERALDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS POR PESSOA JURÍDICA.
OMISSÃO.

Os rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

INFORME DE RENDIMENTOS

A falta de informe de rendimentos ou a presença de erros nos valores nele registrados não eximem o contribuinte, obrigado por lei, de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, bem como apresentar Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 11 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor originário de R\$ 3.671,56, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 12), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos do trabalho, pagos por pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 24/04/2008, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 33.

O notificado requer o cancelamento dos lançamentos efetivados, alegando que declarou os rendimentos recebidos, bem como a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Piratininga não lhe forneceu o informe de rendimentos, motivo pelo qual não consta a sua identificação na declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.

Os rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

INFORME DE RENDIMENTOS

A falta de informe de rendimentos ou a presença de erros nos valores nele registrados não eximem o contribuinte, obrigado por lei, de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, bem como apresentar Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/03/2012 (e-fls. 42), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2012 (e-fls. 44/47), sustentando, em apertada síntese, que é servidor público e só poderia ter trabalhado para a Prefeitura, razão pela qual os rendimentos declarados em DIRPF só podem ter sido referentes à fonte pagadora em questão.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, reporto-me às razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores, dela toma-se conhecimento.

Conforme se depreende do relatório fiscal, a exigência se fez em virtude do contribuinte haver omitido rendimentos do trabalho, pagos por pessoa jurídica.

Inicialmente, vale observar que toda a documentação do processo em comento foi disponibilizada, em formato digitalizado, à relatora destes autos. Logo, as indicações de “fls.” efetuadas neste acórdão reportam-se à numeração digital.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS POR PESSOA JURÍDICA.

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 12, foram constatados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, pagos por Prefeitura Municipal de Piratininga – CNPJ:46.137.451/0001-76, no valor de R\$ 19.742,65.

O valor mencionado acima e consolidado por meio do precitado demonstrativo, **não foi declarado** na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão - ND: 08/14.672.496, apresentada pelo contribuinte, desatendendo ao disposto nos Artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Na apuração do imposto suplementar devido, foi considerado o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte pela precitada fonte pagadora, no valor de R\$ 19,26.

O contribuinte alega que declarou os rendimentos acima em sua declaração de ajuste anual, embora não tenha identificado a fonte pagadora por falta de informe de rendimentos.

Analisando-se a declaração de ajuste anual - ND: 08/14.672.496, objeto de análise da malha fiscal, verifica-se que na mesma constam rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 21.950,00, sem qualquer menção à precitada fonte pagadora.

Nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF / ano-calendário 2004 - retificadora, entregue em 11/04/2005, em que constam os rendimentos apurados pela fiscalização (às fls. 34).

Em relação à base de cálculo mencionada acima e apurada durante a ação fiscal, o contribuinte não apresentou, anexo à impugnação oposta, qualquer documento hábil em oposição ao lançamento efetuado, o que não permite à autoridade julgadora estabelecer conclusão diversa à que chegou o Auditor Fiscal notificante.

Portanto, **mantém-se integralmente** a base de cálculo apurada referente à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.

INFORME DE RENDIMENTOS

Aduz o impugnante em sua defesa que não identificou a fonte pagadora em sua declaração de ajuste anual, por falta de informe de rendimentos.

Cabe observar que o artigo 3º, § 1º da Lei 7.713/1988 dispõe que o Imposto de Renda incide sobre o rendimento bruto, que é constituído pelo produto do capital, pelo produto do trabalho, por alimentos, por pensões e por proventos de qualquer natureza, como se depreende da leitura do dispositivo legal transcrito a seguir:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Quanto à Declaração de Ajuste Anual, o artigo 7º da Lei 9.250/1995 dispõe que a pessoa física deverá apurar o valor do imposto a ser pago ou restituído, referente aos rendimentos auferidos durante o respectivo ano-calendário e apresentar o correspondente informe à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo estabelecido em lei, como se observa na transcrição a seguir:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Conquanto a fonte pagadora seja obrigada a emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cabe observar que o informe de rendimentos tem função subsidiária na elaboração da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o contribuinte é responsável pelas informações declaradas, devendo conferir os dados constantes do informe anual com aqueles registrados nos contracheques ou recibos mensais.

Por conseguinte, ainda que a fonte pagadora não haja entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, bem como no caso em que haja erros nos valores nele registrados, o contribuinte que se encontra obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por força da legislação vigente, deverá fazê-lo dentro do prazo legal, informando os valores efetivamente recebidos, valendo-se dos contracheques ou recibos mensais.

Apesar dos fatos relatados pelo notificado, vale observar que a legislação vigente não prevê exclusões a essa regra.

Quanto ao argumento de que, por ser servidor público, não poderia exercer outra atividade, observo que a norma juntada (Portaria nº 47/1998), especialmente os trechos destacados, referem-se a vedação de exercer atividades durante o horário de trabalho, o que não impede o exercício fora desse período.

Ademais, ainda que houvesse o sustentado impeditivo legal, observo que na DIRPF foram declarados rendimentos recebidos de pessoas físicas, que podem ter natureza diversa de emprego ou prestação de serviço. Assim, tal Portaria, ainda que contemplasse a sustentada vedação, não teria o condão de atrelar de forma incontestes os rendimentos declarados à omissão de rendimentos apurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny